

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 2015

Altera o art. 195, da Constituição Federal, para determinar a entrega de parte do produto da arrecadação das contribuições sociais aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado JOSÉ NUNES

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2015, principiada pelo Deputado José Nunes, que altera o art. 195, da Constituição Federal, para determinar a entrega de parte do produto da arrecadação das contribuições sociais aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na justificação, destaca os autores da proposição que “a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) busca repor essa perda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo a entrega de parte da arrecadação das citadas contribuições a esses entes federativos, com a determinação de que o emprego dos recursos seja exclusivamente em ações de saúde e assistência social”. Afirmam que “com isso, estaremos fortalecendo a Federação, descentralizando ações nessas importantes áreas e restabelecendo a justa partilha do bolo tributário”

A proposição tramita sob o regime especial previsto nos arts. 202 c/c 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e chega à esta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de sua

* C D 1 9 0 4 6 9 9 1 0 4 0 0

admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da norma regimental interna, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2015.

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

A Proposta de Emenda à Constituição atende aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 78, de 2015, com 181 assinaturas válidas, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Ademais, a matéria tratada nas duas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a

* C 0 4 6 9 9 1 0 4 0 0

vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, quanto à matéria regulada, verificamos que as Propostas observam as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se constatam incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

Pelas razões expostas, a proposição preenche todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa.

Com essas considerações, votamos pela **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

CD1904699104000*